

Art. 6.º — 1. Os médicos fisiatras referidos no artigo 4.º serão nomeados nos termos do artigo 120.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969.

2. No caso de impossibilidade de provimento nos termos do número antecedente, e desde que conveniências de serviço o aconselhem, poderão os médicos fisiatras ser requisitados ao Ministério da Saúde, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954, e Decreto-Lei n.º 275/70, de 18 de Junho.

3. Os lugares da letra H e de enfermeira de reabilitação, criados, respectivamente, pelos artigos 4.º e 5.º, serão providos em regime de contrato.

II

Disposições comuns

Art. 7.º — 1. Aos médicos do Hospital do Ultramar que tenham exercido as funções de médico interno estagiário e posteriormente hajam transitado para os quadros complementares de cirurgiões, especialistas e internistas e de técnicos especializados é contado o tempo correspondente ao exercício daquelas funções para efeito da concessão das diuturnidades a que se referem o artigo 89.º e o n.º 5.º do artigo 91.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 131/70, de 26 de Março.

2. O abono das diuturnidades a que se alude no número anterior obedecerá ao disposto no § único do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 8.º Os médicos do quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas do Hospital do Ultramar admitidos para dirigir os serviços especializados a que se refere o artigo 41.º do Decreto n.º 37 638, de 7 de Dezembro de 1949, e enquanto se mantiverem no exercício dessas funções, consideram-se incluídos, desde a posse, na letra J, a que se referem os mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, com direito aos respectivos vencimentos.

Art. 9.º O n.º 3 do artigo 164.º do Regulamento do Hospital do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 131/70, de 26 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

3. Fora dos casos previstos nos números anteriores, poderá ainda ser prestada assistência médico-cirúrgica geral e de especialidades nos termos que, previamente aprovados por despacho do Ministro do Ultramar, venham a ser fixados em acordos celebrados entre o Hospital do Ultramar e a Direcção-Geral dos Hospitais, do Ministério da Saúde, ou outros departamentos e entidades assistenciais.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 11/74

de 9 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, tornou extensivo à generalidade dos serviços de natureza pública, estabelecendo as normas para a sua uniformização, o uso da microfilmagem dos documentos em arquivo, com a consequente inutilização dos respectivos originais.

Tendo em consideração a proposta do director-geral dos Combustíveis, elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, o seguinte:

1.º É a Direcção-Geral dos Combustíveis autorizada a microfilmar ou a mandar microfilmar a documentação que deva manter em arquivo e, bem assim, a proceder à sua inutilização nos termos seguintes:

- a) O prazo mínimo de conservação em arquivo dos documentos é de cinco anos;
- b) Não é autorizada a inutilização dos documentos com interesse histórico, artístico, administrativo ou que, por serem únicos, tenham valor documental ou ainda por outro motivo atendível;
- c) A documentação referida na alínea anterior transitará para os arquivos eruditos.

2.º — 1. O chefe da repartição a que correspondam os documentos e, na sua ausência ou impedimento, o chefe da secção respectiva são os responsáveis pelas operações de microfilmagem e segurança da inutilização dos documentos.

2. A autenticidade dos microfilmes será garantida por meio de selo branco ou de perfuração especial.

3. A segurança da inutilização dos documentos será garantida pela destruição dos mesmos com perfurações não inferiores a 15 mm de diâmetro ou ainda por corte ou rasgamento total, ao meio, pelo menos em quatro partes.

Secretaria de Estado da Indústria, 3 de Janeiro de 1974. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos.*



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Portaria n.º 12/74

de 9 de Janeiro

No n.º 2.º da Portaria n.º 1/73, de 2 de Janeiro, através da qual se estabeleceu que nos transportes aéreos não regulares entre Portugal e os Estados Unidos da América ou o Canadá se adoptaria uma nova categoria de serviços designados por «voos de inscrição antecipada» (ABC), determinou-se que não